



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721309/2011-20
ACÓRDÃO	2302-003.790 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MADALENA FERRONI OLSEN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 09/14, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.314,76, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 2.486,07 e juros de mora no valor de R\$ 311,25, calculado até 31.03.2011.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11/12, foi Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 23.132,08, conforme Descrição dos Fatos às fls. 12.

“Dos R\$ 15.934,56 declarados como despesa com plano de saúde, constatou-se, através de Intimação à operadora do plano de Saúde, que somente o valor de R\$ 5.301,48, pertence à declarante, e que os R\$ 10.633,08 restantes pertencem a terceiros não dependentes na DIRPF, portanto efetuou-se a glosa desse valor.

Glosa do valor de R\$ 12.499,00 declarado como despesa médica com Dr.Osiris Nerone por falta de comprovação do efetivo pagamento. Declarante foi intimada (Intimação nº 141/2011 SAFIS/DRF/JOA/SC)) a comprovar o efetivo pagamento referente a essa despesa, tendo respondido que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente.”

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 11.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 04.04.2011, fl. 26, a contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou impugnação em 26.05.2011, fls. 02, reconhecendo que a impugnação é intempestiva e, apesar disso, suscita a preliminar de tempestividade, nos termos a seguir transcritos:

Diante deste quadro, portanto, torna-se imperioso não apenas revisar as formulações doutrinárias relativas aos procedimentos administrativos produzidas que foram, como acima rapidamente se viu, anteriormente à Constituição Federal de 1988 -, como também enfatizara necessidade de que ao cidadão seja efetivamente garantido o exercício, constitucionalmente qualificado, do seu direito de ampla defesa.

Isto posto, remete-se ao ato normativo do Coordenador-geral do Sistema de Tributação, que, "no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.757, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.o 5.772, de 25 de outubro de 1966 e nos arts.75 e 27 do Decreto n.o 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de

primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar," (grifo nosso)

Portanto, requer o acolhimento da presente impugnação."

Prossegue sua defesa atacando a glosa do valor de R\$ 23.132,08 argumentando ter apresentado os documentos solicitados no termo de intimação fiscal e que, sem justificativa, os mesmos não foram aceitos. Afirma, ainda, que houve um equívoco por parte da fiscalização, vez que os recibos apresentados preenchem todos os requisitos legais.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prescrito no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 19/22.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da autotutela administrativa para a revisão da decisão
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, §12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O prazo para impugnar o lançamento tributário é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação, consoante o disposto no art. 15 do mesmo diploma legal, e o recebimento da intimação por via postal no domicílio indicado pelo contribuinte, com o AR assinado por recebedor (fl. 26), ainda que não seja seu representante legal, consubstancia ciência válida.

Deste modo, uma vez que a contribuinte foi validamente cientificada da notificação de lançamento em 04.04.2011, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 26), e que apresentou a impugnação em 26.05.2011, conforme carimbo de protocolo nela aposto (fl. 02), ela se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência da notificação.

Ainda, uma vez suscitada a preliminar de tempestividade, a defendente deve trazer aos autos argumentos, acompanhado de elementos comprobatórios, no intuito de comprovar a tempestividade da impugnação, qual seja, evidenciar que a mesma foi entregue dentro do prazo estipulado no art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (trintídio legal).

Considerando que a própria defesa reconhece ser intempestiva a impugnação, não há como tomar conhecimento da mesma.

Sendo assim, cabe considerar que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento do mérito, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, combinado com o art. 66 do Decreto 7.574, de 2011, abaixo transcritos:

“O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições ...

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**” (grifei)*

Art.66. No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto no 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o)

De qualquer forma, ressalte-se que o fato de a autoridade julgadora (DRJ) estar impedida de examinar o mérito da impugnação intempestiva não afasta a possibilidade de a autoridade fiscal jurisdicionante (DRF), se for o caso, proceder a eventual revisão de ofício, com base no princípio da verdade material e nos termos dos arts. 145, inc. III, e 149, inc. VIII, do CTN.

Da conclusão

À vista do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da impugnação.

(Documento assinado digitalmente)

Ana Karine Muniz Melo

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Matrícula SIAPE 1257600

Relatora

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário conhecendo somente da questão afeta à tempestividade da impugnação e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa